

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 993 DE 2003

Determina a proibição da cobrança de qualquer taxa nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados e dá outras providências.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Renato Cozzolino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 993, de 2003, de autoria do ilustre Deputado André Luiz, propõe a proibição da cobrança de qualquer taxa nos pagamentos feitos por meio de boletos bancários que alterem os valores contratados. Em sua proposta estabelece que: a) Fica proibido a cobrança de qualquer taxa nos pagamentos feitos através de boletos bancários que alterem os valores contratados; b) Aos sacados ou Cedentes só se obrigam ao pagamentos dos valores extratos do bem adquirido ou serviço contratado; c) A não observância desta lei acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentas) vezes o valor do boleto emitido em favor do sacado ou cedente.

Justifica o autor da proposição, que pratica-se neste país, um expediente contra a população que urge a necessidade de ser paralisada imediatamente, refere-se a maléfica taxa bancária ou taxa administrativa cobrada por quem contrata a Rede Bancária para promover sua cobrança. Salaria ainda que as entidades bancárias quando são procuradas, cobram de quem as procura os serviços, a cobrança em carteira bancária é feita após contrato assinado, e por cada boleto liquidado o contratante paga ao banco um determinado valor, sendo que essas entidades repassam ao seus clientes, o valor devido, acrescido dos serviços já cobrados de quem as contrata.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o presente projeto foi distribuído para exame da matéria nas Comissões de: Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e Constituição e Justiça e de Redação.

Primeiramente foi encaminhado para esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para ser apreciado o projeto e analisado seu impacto sobre o consumidor.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria ora em apreciação nesta Comissão, vem ao encontro do anseio do povo, que ao adquirir um bem e optar por pagá-lo por meio de boleto bancário, se surpreende com o valor diferenciado (a maior) da dívida firmada em virtude da cobrança das taxas de serviços. O autor foi muito feliz ao enfatizar que *“Aos sacados ou Cedentes só se obrigam ao pagamento dos valores extratos do bem adquirido ou serviço contratado”*, bem como da aplicação da multa de 500 vezes o valor do boleto emitido em favor do cedente, entendemos a intenção do ilustre autor, Deputado André Luiz, pois esse instrumento inibirá o infrator de cometer tais irregularidades.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 993, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputado RENATO COZZOLINO

Relator